

PREVIDÊNCIA USIMINAS

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DO
PLANO COSIPREV

CNPB: 2000.0075-38

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 4º – É Participante Ativo-Especial do COSIprev:</p> <p>a) o empregado ou administrador da Patrocinadora, que tenha ingressado no COSIprev, observado o disposto no artigo 8º, nos termos e condições deste Regulamento, após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da celebração do contrato individual de trabalho ou assunção de cargo de administrador na Patrocinadora, bem como aquele não filiado à Previdência Usiminas quando da entrada em vigor deste Plano, que não tenha ingressado no prazo inicial de abertura de inscrições, fixado no artigo 92;</p> <p>...</p> <p>c) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 4º – É Participante Ativo-Especial do Cosiprev:</p> <p>a) o empregado ou administrador da Patrocinadora, que tenha ingressado no Cosiprev, observado o disposto no artigo 8º, nos termos e condições deste Regulamento, após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da celebração do contrato individual de trabalho ou assunção de cargo de administrador na Patrocinadora, bem como aquele não filiado à Previdência Usiminas quando da entrada em vigor deste Plano, que não tenha ingressado no prazo inicial de abertura de inscrições, fixado no artigo 99;</p> <p>...</p> <p>c) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora, que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento;</p> <p>d) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Ajustada a remissão.</p>
<p>Art. 9º – O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá manter-se filiado a este Plano, na qualidade de Participante Ativo ou Participante Ativo-Especial, conforme o seu caso, através da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, observados os critérios e condições dispostos nos capítulos XVI e XVII, respectivamente, deste Regulamento.</p>	<p>...</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único. O Participante Ativo que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido manterá, obrigatoriamente, independentemente da qualidade atribuída anteriormente, a qualidade de Participante Ativo-Especial.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 11 – O Participante que não tiver solicitado sua saída do plano antes do desligamento da Patrocinadora terá mantida a sua qualidade até o término do prazo estipulado neste Regulamento para opção pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, na hipótese de não optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate antes do vencimento desse prazo.	Art. 11 – O Participante que não tiver solicitado sua saída do plano antes do desligamento da Patrocinadora terá mantida a sua qualidade até o término do prazo estipulado neste Regulamento para opção pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, na hipótese de não optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate integral antes do vencimento desse prazo.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Art. 12 – Perderá a qualidade de Participante aquele que, alternativamente:</p> <p>a) for desligado do quadro de empregados da Patrocinadora e não optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido nem tiver presumida a opção por este último no prazo estabelecido no artigo 59;</p> <p>b) estiver enquadrado nas alíneas “b” dos artigos 3º e 4º e deixar de recolher à Previdência Usiminas por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor das suas contribuições, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo;</p> <p>...</p> <p>f) estiver enquadrado no artigo 85 e deixar de recolher à Previdência Usiminas por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor da respectiva</p>	<p>Art. 12 – Perderá a qualidade de Participante aquele que, alternativamente:</p> <p>a) for desligado do quadro de empregados da Patrocinadora e não optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido nem tiver presumida a opção por este último no prazo estabelecido no artigo 59 ou optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate integral na forma prevista neste Regulamento;</p> <p>b) estiver enquadrado na alínea “b” do artigo 3º e nas alíneas “b” e “c” do artigo 4º e deixar de recolher à Previdência Usiminas por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor das suas contribuições, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo;</p> <p>...</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Ajustadas as remissões.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
contribuição, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo; ...	f) estiver enquadrado no artigo 91 e deixar de recolher à Previdência Usiminas por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor da respectiva contribuição, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo; ...	
§ 4º – Na hipótese prevista na alínea “a”, a data da perda da qualidade de Participante será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido no artigo 59, para manutenção da qualidade de Participante, ou da data da opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo mencionado neste parágrafo.	§ 4º – Na hipótese prevista na alínea “a”, a data da perda da qualidade de Participante será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido no artigo 59, para manutenção da qualidade de Participante, ou da data da opção pelo instituto do resgate integral ou da portabilidade quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo mencionado neste parágrafo.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 13 – A perda da qualidade de Participante não ocorrerá pelos motivos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g” do artigo 12, na hipótese do mesmo ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer benefício do Plano nas datas estabelecidas no mencionado artigo e não ter optado pelos institutos do resgate e da portabilidade.	Art. 13 – A perda da qualidade de Participante não ocorrerá pelos motivos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g” do artigo 12, na hipótese do mesmo ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de qualquer benefício do Plano nas datas estabelecidas no mencionado artigo e não ter optado pelos institutos do resgate integral e da portabilidade.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 18 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante optante pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido será fixado com base na forma e critérios estabelecidos nos capítulos XVI e XVII, respectivamente.	Art. 18 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante optante pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido, ou tiver a opção por este último presumida , será fixado com base na forma e critérios estabelecidos nos capítulos XVI e XVII, respectivamente.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Inexistente	Parágrafo Único – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante que tiver optado ou presumida a sua opção pelo instituto do benefício	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	proporcional diferido e vier optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá àquele vigente no mês da opção pelo instituto do autopatrocínio, atualizado na forma do disposto neste Regulamento e observado o disposto no artigo 81 deste Regulamento.	
<p>Art. 26 – Fica assegurado que o cálculo dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19 será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP previsto no artigo 97, considerando as deduções oriundas da aplicação do disposto no artigo 53, descontadas, no caso de Participante optante pelo instituto do autopatrocínio, as contribuições efetuadas para cobertura dos benefícios de risco e despesa administrativa, considerando a dedução desta última também para aquele enquadrado no benefício proporcional diferido.</p>	<p>Art. 26 – Fica assegurado que o cálculo dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19 será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP previsto no artigo 104, considerando as deduções oriundas da aplicação do disposto no artigo 53, descontadas, no caso de Participante optante pelo instituto do autopatrocínio, as contribuições efetuadas para cobertura dos benefícios de risco e despesa administrativa, considerando a dedução desta última também para aquele enquadrado no benefício proporcional diferido.</p>	<p>Ajustada a remissão.</p>
<p>Art. 27 – Em atendimento à solicitação do Participante ou Beneficiário que tenha cumprido todas as condições necessárias ao recebimento dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19, a Previdência Usiminas, sempre que a legislação então vigente permitir, poderá aceitar transferir o valor correspondente ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 100, deduzido o valor correspondente a quantidade de quotas mencionada no artigo 28, quando for o caso, para outra Entidade devidamente autorizada a operar com Previdência Complementar, escolhida e contratada por iniciativa do próprio solicitante, com o objetivo de dar cobertura à concessão de renda vitalícia, com ou sem previsão</p>	<p>Art. 27 – Em atendimento à solicitação do Participante que tenha cumprido todas as condições necessárias ao recebimento dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19, a Previdência Usiminas, sempre que a legislação então vigente permitir, poderá aceitar transferir o valor correspondente ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 107, deduzido o valor correspondente a quantidade de quotas mencionada no artigo 28, quando for o caso, para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, escolhido e contratado por iniciativa do próprio solicitante, com o objetivo de dar cobertura à</p>	<p>Excluída a possibilidade de beneficiário optar pela transferência para outro plano de benefícios.</p> <p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p> <p>Ajustada a remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de reversão em Renda de Pensão por Morte, através de plano previdenciário existente na mesma.	concessão de renda vitalícia, com ou sem previsão de reversão em Renda de Pensão por Morte .	
Parágrafo Único – A realização da transferência mencionada no “caput” deste artigo, em atendimento à solicitação do interessado, dará quitação total e plena das obrigações da Previdência Usiminas previstas neste Plano, bem como a isentará de qualquer responsabilidade em relação ao cumprimento do contrato celebrado entre o Participante ou Beneficiário e a Entidade escolhida pelo mesmo, inexistindo, mesmo que subsidiariamente, solidariedade entre a Previdência Usiminas e a respectiva Entidade.	Parágrafo Único – A realização da transferência mencionada no “caput” deste artigo, em atendimento à solicitação do interessado, dará quitação total e plena das obrigações da Previdência Usiminas previstas neste Plano, bem como a isentará de qualquer responsabilidade em relação ao cumprimento do contrato celebrado entre o Participante e a Entidade escolhida pelo mesmo, inexistindo, mesmo que subsidiariamente, solidariedade entre a Previdência Usiminas e a respectiva Entidade.	Excluída a possibilidade de beneficiário optar pela transferência para outro plano de benefícios. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 28 – O Participante que tenha cumprido todas as condições necessárias para o recebimento dos benefícios mencionados nas alíneas “a” e “b” do artigo 19 poderá optar pelo recebimento de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das quotas correspondentes ao Saldo de Conta Total definido no artigo 100 que, a critério da Previdência Usiminas, será pago à vista ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, em função da necessidade financeira do Plano, observado o valor da quota vigente no mês do respectivo pagamento.	Art. 28 – O Participante que tenha cumprido todas as condições necessárias para o recebimento dos benefícios mencionados nas alíneas “a” e “b” do artigo 19 poderá optar pelo recebimento de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das quotas correspondentes ao Saldo de Conta Total definido no artigo 107, na forma de prestação única na data do requerimento do benefício ou em parcelas durante a sua percepção. Caso o Participante opte por receber em prestação única, a Previdência Usiminas, a seu critério, efetuará o pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) prestações mensais, em função da necessidade financeira do Plano, observado o valor da quota vigente no mês do respectivo pagamento.	Ajustada a remissão. Alterado para permitir que o participante opte por receber até 25% do saldo de conta durante a percepção do benefício.
Inexistente	§1º – O Participante que na data do requerimento do benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá solicitar, durante o recebimento do benefício em renda mensal	Incluído para permitir que o participante que optar por um percentual inferior a 25% na data do requerimento da aposentadoria

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	calculada sobre o seu Saldo de Conta Total, o pagamento de um percentual inteiro, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.	possa optar por receber durante o recebimento do benefício.
Inexistente	§2º – A solicitação referida no § 1º deste artigo poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Incluído para permitir que o participante opte por receber até 25% do saldo de conta no momento da percepção do benefício em até 5 vezes.
Inexistente	§3º – Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§4º – As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico da Previdência Usiminas, para recebimento no mês subsequente ao pedido.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
§ 1º – O Beneficiário com direito ao recebimento do benefício de Pecúlio por Morte poderá efetuar a mesma opção, considerando para tanto a quantidade de quotas que o mesmo teria direito na forma do artigo 38.	§ 5º – O Beneficiário com direito ao recebimento do benefício de Pecúlio por Morte poderá efetuar a mesma opção, considerando para tanto a quantidade de quotas que o mesmo teria direito na forma do artigo 38.	Renumerado.
§ 2º – Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário optar pelo recebimento mencionado neste artigo, a quantidade de quotas correspondente à sua escolha será deduzida do Saldo de Conta Total que será utilizado tanto para o disposto no artigo 27, quanto para a fixação do seu benefício em Renda	§ 6º – Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário optar pelo recebimento mencionado neste artigo, a quantidade de quotas correspondente à sua escolha será deduzida do Saldo de Conta Total que será utilizado tanto para o disposto no artigo 27, quanto para a fixação do seu benefício em Renda	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Mensal Programada ou Renda Mensal por Percentual do Saldo.	Mensal Programada ou Renda Mensal por Percentual do Saldo.	
<p>Art. 29 – O Participante ou Beneficiário poderá optar, através de documento específico, por receber os benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, e “c” do artigo 19 por uma das formas descritas abaixo:</p> <p>...</p> <p>II – Renda Mensal por Percentual do Saldo, calculada em quotas, entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	<p>Art. 29 – O Participante ou Beneficiário poderá optar, através de documento específico, por receber os benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, e “c” do artigo 19 por uma das formas descritas abaixo:</p> <p>...</p> <p>II – Renda Mensal por Percentual do Saldo, calculada em quotas, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	Alterado os limites mínimo e máximo da renda mensal, com a finalidade de dar maior flexibilidade.
§ 2º – O valor estabelecido no parágrafo 1º deste artigo foi definido em junho de 2000 e será atualizado mensalmente pela variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP previsto no artigo 97.	§ 2º – O valor estabelecido no parágrafo 1º deste artigo foi definido em junho de 2000 e será atualizado mensalmente pela variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP previsto no artigo 104 .	Ajustada a remissão.
§ 3º – O Participante ou Beneficiário que requerer o benefício a partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento deverá optar ainda, de forma irrevogável, na data do requerimento do benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações do benefício em cada exercício. O pagamento da 13ª (décima terceira) prestação ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	§ 3º – O Participante ou Beneficiário que requerer o benefício a partir de 29/7/2019 deve optar ainda, de forma irrevogável, na data do requerimento do benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações do benefício em cada exercício. O pagamento da 13ª (décima terceira) prestação ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	Substituído o texto pela data visando maior transparência para o participante.
<p>Art. 31 – Extinguir-se-ão as obrigações da Previdência Usiminas, mediante as ocorrências de:</p> <p>...</p> <p>g) prescrição na forma do artigo 95 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 31 Extinguir-se-ão as obrigações da Previdência Usiminas, mediante as ocorrências de:</p> <p>...</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Ajustada a remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	f) exercício da opção pelos institutos do resgate integral e portabilidade, na forma disposta nos capítulos XV e XVIII, respectivamente; g) prescrição na forma do artigo 102 deste Regulamento.	
Art. 32 – O benefício de Aposentadoria Programada, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedido ao Participante que preencher simultaneamente, no dia do requerimento, as seguintes condições: a) ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do artigo 93 para o Participante que optou pela transferência para este Plano na forma e condições estabelecidas no capítulo XIX; ...	Art. 32 – O benefício de Aposentadoria Programada, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedido ao Participante que preencher simultaneamente, no dia do requerimento, as seguintes condições: a) ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do artigo 100 para o Participante que optou pela transferência para este Plano na forma e condições estabelecidas no capítulo XIX; ...	Ajustada a remissão.
Parágrafo Único – O limite etário mencionado na alínea “a” deste artigo poderá ser reduzido em até 5 (cinco) anos, desde que o valor do benefício seja equivalente ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 100, até então acumulado.	Parágrafo Único – O limite etário mencionado na alínea “a” deste artigo poderá ser reduzido em até 5 (cinco) anos, desde que o valor do benefício seja equivalente ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 107 , até então acumulado.	Ajustada a remissão.
Art. 33 – O benefício de Aposentadoria Programada será calculado com base no previsto nos parágrafos deste artigo e pago mensalmente de acordo com o prazo ou o percentual escolhido pelo Participante na forma do disposto no artigo 29, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 20.	Art. 33 ...	
§ 1º – Para o Participante que optar por receber o benefício na forma do inciso I do artigo 29, a Renda	§ 1º – Para o Participante que optar por receber o benefício na forma do inciso I do artigo 29, a Renda	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Mensal Inicial Programada será obtida utilizando a seguinte metodologia de cálculo:</p> <p>Renda Mensal Inicial Programada, em quotas = SCT x fator financeiro</p> <p>onde:</p> <p>SCT = é o Saldo de Conta Total devido pelo Plano na data do requerimento do benefício, definido no artigo 100, fixado em quantidade de quotas, descontadas todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa Conta em conformidade com o disposto neste Regulamento.</p> <p>...</p>	<p>Mensal Inicial Programada será obtida utilizando a seguinte metodologia de cálculo:</p> <p>Renda Mensal Inicial Programada, em quotas = SCT x fator financeiro</p> <p>onde:</p> <p>SCT = é o Saldo de Conta Total devido pelo Plano na data do requerimento do benefício, definido no artigo 107, fixado em quantidade de quotas, descontadas do saldo todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa Conta em conformidade com o disposto neste Regulamento.</p> <p>...</p>	
<p>§ 3º – O Assistido que tenha efetuado a opção por novo prazo de recebimento da Renda Mensal Programada nos termos do parágrafo 4º do artigo 29 terá sua Renda Mensal Programada reprogramada mediante a aplicação sobre o remanescente do Saldo de Conta Total existente no Plano, ou seja, Saldo de Conta Total definido no artigo 100, fixado em quantidade de quotas, descontadas todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa Conta em conformidade com o disposto neste Regulamento:</p> <p>a. Assistido que requerer o benefício até o dia que anteceder a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento e Assistido que optar por 12 (doze) prestações ao ano nos termos do parágrafo 3º do artigo 29:</p> <p>...</p>	<p>§ 3º – O Assistido que tenha efetuado a opção por novo prazo de recebimento da Renda Mensal Programada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 29, terá sua Renda Mensal Programada reprogramada mediante a aplicação de um fator financeiro, definido a seguir, sobre o remanescente do Saldo de Conta Total existente no Plano, definido no artigo 107, fixado em quantidade de quotas, descontadas do saldo todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa Conta em conformidade com o disposto neste Regulamento:</p> <p>a. Assistido que requereu o benefício até 28/7/2019 e Assistido que optar por 12 (doze) prestações ao ano nos termos do parágrafo 3º do artigo 29:</p> <p>...</p>	<p>Ajustada a remissão.</p> <p>Substituído o texto pela data visando maior transparência para o participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 5º – Para o Participante que optar por receber o benefício na forma do inciso II do “caput” do artigo 29, a Renda Mensal por Percentual do Saldo inicial será obtida com a aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total, fixado em quantidade de quotas, na data do requerimento, definido no artigo 100, descontadas todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa conta em conformidade com o disposto neste Regulamento.	§ 5º – Para o Participante que optar por receber o benefício na forma do inciso II do “caput” do artigo 29, a Renda Mensal por Percentual do Saldo inicial será obtida com a aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total, fixado em quantidade de quotas, na data do requerimento, definido no artigo 107 , descontadas do saldo todas as retiradas que tenham sido realizadas dessa conta em conformidade com o disposto neste Regulamento.	Ajustada a remissão.
Inexistente	§ 8º - O Participante Assistido que transferir recursos financeiros para este Plano por meio de portabilidade terá adicionado ao seu Saldo de Conta Total existente o respectivo valor. O benefício devido nos meses subsequentes, na forma de Renda Mensal Programada ou Renda Mensal por Percentual do Saldo, conforme o caso, será reajustado considerando a quantidade correspondente ao acréscimo de recursos no respectivo Saldo de Conta Total.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 9º - O valor referido no parágrafo anterior não estará sujeito a aplicação do fator financeiro referido neste artigo.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 35 – O benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente corresponderá à quantidade de quotas do Saldo de Conta Total devida pelo Plano na data do requerimento do benefício, definido no artigo 100.	Art. 35 – O benefício de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente corresponderá à quantidade de quotas do Saldo de Conta Total devida pelo Plano na data do requerimento do benefício, definido no artigo 107 .	Ajustada a remissão.
§ 1º – Exclusivamente para o Participante enquadrado no artigo 3º na data da Aposentadoria por Invalidez, será adicionado ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 100, a quantidade de quotas	§ 1º – Exclusivamente para o Participante enquadrado no artigo 3º na data da Aposentadoria por Invalidez, será adicionado ao Saldo de Conta Total, definido no artigo 107 , a quantidade de quotas	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
equivalente ao valor correspondente a 13/12 (treze doze avos) da média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições básicas mensais, excluindo-se as relativas ao 13º salário, efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para este Plano, anteriores ao mês do início do benefício concedido pela Previdência Social, atualizadas, multiplicada pelo número de meses, que faltavam para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do início do benefício no citado órgão.	equivalente ao valor correspondente a 13/12 (treze doze avos) da média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições básicas mensais, excluindo-se as relativas ao 13º salário, efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para este Plano, anteriores ao mês do início do benefício concedido pela Previdência Social, atualizadas, multiplicada pelo número de meses, que faltavam para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do início do benefício no citado órgão.	
§ 2º – Para efeito da atualização mencionada no parágrafo 1º deste artigo será considerada a variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no artigo 97, ocorrida entre o primeiro mês abrangido no cálculo e o do início da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social.	§ 2º – Para efeito da atualização mencionada no parágrafo 1º deste artigo será considerada a variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no artigo 104 , ocorrida entre o primeiro mês abrangido no cálculo e o do início da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social.	Ajustada a remissão.
§ 4º – Se eventualmente o Participante, na data do início do benefício na Previdência Social, não tiver nenhuma contribuição ou tiver somente uma, relativa a dias, será considerado como média, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o valor igual ao da contribuição básica mensal que seria efetuada por ele e pela Patrocinadora, na forma do disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso I do “caput” do artigo 43, como se este tivesse trabalhado o mês inteiro.	§ 4º – Se eventualmente o Participante, na data do início do benefício na Previdência Social, não tiver nenhuma contribuição ou tiver somente uma, relativa a dias, será considerado como média, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o valor igual ao da contribuição básica mensal que seria efetuada por ele e pela Patrocinadora, na forma do disposto nas alíneas “a” e “ e ” do inciso I do “caput” do artigo 43, como se este tivesse trabalhado o mês inteiro.	Ajustada a remissão.
Art. 38 – O benefício de Pecúlio por Morte, a ser concedido a cada Beneficiário, corresponderá à quantidade de quotas obtidas mediante a aplicação do percentual de rateio estabelecido nos artigos 21 e 22 sobre a quantidade de quotas do Saldo de Conta Total, definido no artigo 100, devida pelo Plano na data do requerimento do benefício.	Art. 38 – O benefício de Pecúlio por Morte, a ser concedido a cada Beneficiário, corresponderá à quantidade de quotas obtidas mediante a aplicação do percentual de rateio estabelecido nos artigos 21 e 22 sobre a quantidade de quotas do Saldo de Conta Total, definido no artigo 107 , devida pelo Plano na data do requerimento do benefício.	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º – Para efeito da atualização mencionada no parágrafo 1º deste artigo será considerada a variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, previsto no artigo 97, ocorrida entre o primeiro mês abrangido no cálculo e o do falecimento.	§ 2º – Para efeito da atualização mencionada no parágrafo 1º deste artigo será considerada a variação do Indexador Atuarial do Plano - IAP, previsto no artigo 104 , ocorrida entre o primeiro mês abrangido no cálculo e o do falecimento.	Ajustada a remissão.
§ 4º – Se eventualmente o Participante, na data do falecimento, não tiver nenhuma contribuição básica mensal ou tiver somente uma, relativa a dias, será considerado como média, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o valor igual ao da contribuição básica mensal que seria efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante, na forma do disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso I do “caput” do artigo 43, como se este tivesse trabalhado o mês inteiro.	§ 4º – Se eventualmente o Participante, na data do falecimento, não tiver nenhuma contribuição básica mensal ou tiver somente uma, relativa a dias, será considerado como média, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o valor igual ao da contribuição básica mensal que seria efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante, na forma do disposto nas alíneas “a” e “e” do inciso I do “caput” do artigo 43, como se este tivesse trabalhado o mês inteiro.	Ajustada a remissão.
Art. 42 – O benefício de Ampliação do Auxílio Doença a ser concedido ao Participante corresponderá a uma prestação mensal de valor igual à diferença entre 13/12 (treze doze avos) do somatório do valor que o mesmo receberia da respectiva Patrocinadora a título de Salário Base, Vantagem Pessoal e Gratificação de Função, como se tivesse trabalhado o mês inteiro no mês do início do benefício da Previdência Social, e o valor correspondente à 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U., definida no artigo 98.	Art. 42 – O benefício de Ampliação do Auxílio Doença a ser concedido ao Participante corresponderá a uma prestação mensal de valor igual à diferença entre 13/12 (treze doze avos) do somatório do valor que o mesmo receberia da respectiva Patrocinadora a título de Salário Base, Vantagem Pessoal e Gratificação de Função, como se tivesse trabalhado o mês inteiro no mês do início do benefício da Previdência Social, e o valor correspondente à 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U., definida no artigo 105 .	Ajustada a remissão.
Art. 43 – O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: I) Contribuições Previdenciárias: a) contribuição básica mensal de cada Participante Ativo ou Participante Ativo-Especial, exceto para o	Art. 43 – O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas: I) Contribuições Previdenciárias e aportes específicos :	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022 e à legislação vigente. Ajustadas as remissões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, de caráter obrigatório somente para quem não esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, bem como para aquele que tenha sofrido perda integral da remuneração, destinada a constituir o Saldo de Conta Participante de que trata o inciso I do artigo 100, definida como X% (xis por cento) do somatório de:</p> <p>2% (dois por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição – SRC, até 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. definida no artigo 98; e,</p> <p>9% (nove por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição – SRC, que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. definida no artigo 98;</p> <p>onde,</p> <p>X% (xis por cento) poderá ser alterado a cada 3 (três) meses, mediante solicitação formal do Participante, a ser entregue na Previdência Usiminas para aplicação no mês imediatamente subsequente, observado o parágrafo 4º deste artigo, e corresponderá a:</p> <p>50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) para o Participante que ingressar na Previdência Usiminas através deste Plano, exceto para os mencionados no parágrafo 4º do artigo 91, de acordo com a opção do mesmo; e,</p> <p>50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) para o Participante que tenha ingressado na Previdência Usiminas até 30/11/2000, que tenha celebrado instrumento de transação e transferência para este Plano, bem como para os empregados e aqueles que estejam</p>	<p>a) contribuição básica mensal de cada Participante Ativo ou Participante Ativo-Especial, exceto para o que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, de caráter obrigatório somente para quem não esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade, bem como para aquele que tenha sofrido perda integral da remuneração, destinada a constituir o Saldo de Conta Participante de que trata o inciso I do artigo 107, definida como X% (xis por cento) do somatório de:</p> <p>2% (dois por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição – SRC, até 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. definida no artigo 105; e,</p> <p>9% (nove por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição – SRC, que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. definida no artigo 105;</p> <p>onde,</p> <p>X% (xis por cento) poderá ser alterado a cada 3 (três) meses, mediante solicitação formal do Participante, a ser entregue na Previdência Usiminas para aplicação no mês imediatamente subsequente, observado o parágrafo 4º deste artigo, e corresponderá a:</p> <p>50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) para o Participante que ingressar na Previdência Usiminas através deste Plano, exceto para os mencionados no parágrafo 4º do artigo 98, de acordo com a opção do mesmo; e,</p> <p>50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) para o Participante que tenha ingressado na Previdência Usiminas até 30/11/2000, que tenha celebrado instrumento de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>exercendo cargo de administração na Patrocinadora que ingressem na Previdência Usiminas no prazo mencionado no artigo 92, de acordo com sua opção.</p> <p>b) contribuição suplementar, de caráter voluntário, efetuada individualmente pelo Participante Ativo ou Participante Ativo-Especial, preferencialmente no primeiro dia útil do mês, observado o disposto no artigo 48, destinada à constituição do Saldo de Conta Participante definido no inciso I do artigo 100;</p> <p>c) contribuição da Patrocinadora, fixada atuarialmente e reavaliada anualmente ou em menor período, destinada a custear os benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente ou por Morte e Ampliação de Auxílio Doença, do Participante enquadrado na alínea “a” no artigo 3º, que com ela tenha vínculo empregatício ou exerça cargo de administração na mesma; e</p> <p>d) contribuição mensal da Patrocinadora, que corresponderá a valor igual ao recolhido pelo Participante que com ela tenha vínculo empregatício ou exerça cargo de administração na mesma, individualmente, na forma da alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, destinado à constituição do Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 100, que será utilizado exclusivamente na forma do artigo 99.</p> <p>...</p>	<p>transação e transferência para este Plano, bem como para os empregados e aqueles que estejam exercendo cargo de administração na Patrocinadora que ingressem na Previdência Usiminas no prazo mencionado no artigo 99, de acordo com sua opção.</p> <p>b) contribuição suplementar, de caráter voluntário, efetuada individualmente pelo Participante Ativo ou Participante Ativo-Especial enquadrado nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 4º, preferencialmente no primeiro dia útil do mês, observado o disposto no artigo 48, destinada à constituição do Saldo de Conta Participante definido no inciso I do artigo 107;</p> <p>c) aporte específico, de caráter voluntário, efetuado individualmente pelo Participante Ativo-Especial enquadrado na alínea “d” do artigo 4º, preferencialmente no primeiro dia útil do mês, observado o disposto no artigo 48, destinado à constituição do Saldo de Conta Participante definido no inciso I do artigo 107;</p> <p>d) contribuição da Patrocinadora, fixada atuarialmente e reavaliada anualmente ou em menor período, destinada a custear os benefícios de Pecúlio por Invalidez Total e Permanente ou por Morte e Ampliação de Auxílio Doença, do Participante enquadrado na alínea “a” no artigo 3º, que com ela tenha vínculo empregatício ou exerça cargo de administração na mesma; e</p> <p>e) contribuição mensal da Patrocinadora, que corresponderá a valor igual ao recolhido pelo Participante que com ela tenha vínculo empregatício ou exerça cargo de administração na mesma, individualmente, na forma da alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, destinado à constituição do</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 107 , que será utilizado exclusivamente na forma do artigo 106 IV) recursos portados para este Plano de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	
§ 5º – A contribuição prevista na alínea “d” do inciso I do “caput” deste artigo deixará de ser devida e recolhida à Previdência Usiminas: ... c) quando o Participante não optar pelo instituto do autopatrocínio, no prazo estabelecido no artigo 59, ou se manifestar contrário a esta condição, quando da perda integral da remuneração, conforme disposto no artigo 74.	§ 5º – A contribuição prevista na alínea “e” do inciso I do “caput” deste artigo deixará de ser devida e recolhida à Previdência Usiminas: ... c) quando o Participante não optar pelo instituto do autopatrocínio, no prazo estabelecido no artigo 59, ou se manifestar contrário a esta condição, quando da perda integral da remuneração, conforme disposto no artigo 80 .	Ajustadas as remissões.
§ 6º – Na hipótese de o Fundo Específico formado pelas contribuições mencionadas na alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo ser insuficiente para a cobertura dos respectivos benefícios, a Patrocinadora arcará com os valores necessários ao pagamento dos mesmos.	§ 6º – Na hipótese de o Fundo Específico formado pelas contribuições mencionadas na alínea “d” do inciso I do “caput” deste artigo ser insuficiente para a cobertura dos respectivos benefícios, a Patrocinadora arcará com os valores necessários ao pagamento dos mesmos.	Ajustada a remissão.
Inexistente	§ 7º – O Participante Ativo-Especial enquadrado na alínea “d” do artigo 4º até o dia que antecede a data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente poderá efetuar a contribuição mencionada na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo. Após esta data somente poderá	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022 e à legislação vigente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	efetuar o aporte específico mencionado na alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo.	
<p>Art. 44 – O custeio das despesas administrativas da Previdência Usiminas será efetuado mediante contribuição mensal da Patrocinadora e do Participante, nos casos previstos nos artigos 78 e 85 deste Regulamento, de acordo com o plano de custeio elaborado anualmente ou em menor período, observada a legislação vigente e excetuado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 44 – O custeio das despesas administrativas da Previdência Usiminas será efetuado mediante contribuição mensal da Patrocinadora e do Participante, nos casos previstos nos artigos 84 e 91 deste Regulamento, de acordo com o plano de custeio elaborado anualmente ou em menor período, observada a legislação vigente e excetuado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Ajustadas as remissões.</p>
<p>Art. 45 – As contribuições efetuadas pelo Participante na forma do artigo 43, exceto as mencionadas nas alíneas “c” e “d” do inciso I do “caput” do mesmo, serão convertidas em quantidade de quotas, considerando o valor da quota vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, desde que recolhidas à Previdência Usiminas até esse dia, observado o disposto no artigo 102, sendo acumuladas individualmente no Saldo de Conta Participante, definido no inciso I do artigo 100 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 45 – As contribuições efetuadas pelo Participante na forma do artigo 43, exceto as mencionadas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do “caput” do mesmo, serão convertidas em quantidade de quotas, considerando o valor da quota vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, desde que recolhidas à Previdência Usiminas até esse dia, observado o disposto no artigo 109, sendo acumuladas individualmente no Saldo de Conta Participante, definido no inciso I do artigo 107 deste Regulamento.</p>	<p>Ajustadas as remissões.</p>
<p>Art. 46 – As contribuições efetuadas pela Patrocinadora, mencionadas na alínea “d” do inciso I do “caput” do artigo 43, serão convertidas em quantidade de quotas, considerando o valor da quota vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, observado o disposto no artigo 102, sendo acumuladas, individualmente, no Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 100, que será utilizado exclusivamente na forma do artigo 99.</p>	<p>Art. 46 – As contribuições efetuadas pela Patrocinadora, mencionadas na alínea “e” do inciso I do “caput” do artigo 43, serão convertidas em quantidade de quotas, considerando o valor da quota vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, observado o disposto no artigo 109, sendo acumuladas, individualmente, no Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 107, que será utilizado exclusivamente na forma do artigo 106.</p>	<p>Ajustadas as remissões.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 49 – As contribuições básicas mensais dos Participantes e das respectivas Patrocinadoras deverão ser pagas à Previdência Usiminas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, com exceção da contribuição mensal da Patrocinadora, mencionada na alínea “d” do inciso I do “caput” do artigo 43, referente ao participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente que optar pela manutenção do recolhimento da contribuição básica mensal, que será paga pela Patrocinadora até o dia 10 do mês subsequente ao mês a que se refere.</p>	<p>Art. 49 – As contribuições básicas mensais dos Participantes e das respectivas Patrocinadoras deverão ser pagas à Previdência Usiminas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem, com exceção da contribuição mensal da Patrocinadora, mencionada na alínea “e” do inciso I do “caput” do artigo 43, referente ao participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente que optar pela manutenção do recolhimento da contribuição básica mensal, que será paga pela Patrocinadora até o dia 10 do mês subsequente ao mês a que se refere.</p>	<p>Ajustada a remissão.</p>
<p>Art. 53 – A critério da Previdência Usiminas, os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante ou Assistido em gozo de Renda Mensal Programada ou Renda Mensal por Percentual do Saldo, precedido de comunicação formal aos mesmos, poderá ser deduzido do Saldo de Conta Participante ou Saldo de Conta Total, respectivamente.</p>	<p>Art. 53 – A critério da Previdência Usiminas, os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Assistido em gozo de Renda Mensal Programada ou Renda Mensal por Percentual do Saldo, precedido de comunicação formal aos mesmos, poderá ser deduzido do Saldo de Conta Total.</p>	<p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p>
<p>§ 1º – Para aplicação do disposto no “caput” deste artigo será considerada a quantidade de quotas equivalente ao valor devido, observando-se para tanto o valor da quota vigente no mês da respectiva dedução do Saldo de Conta Participante ou do Saldo de Conta Total.</p>	<p>§ 1º – Para aplicação do disposto no “caput” deste artigo será considerada a quantidade de quotas equivalente ao valor devido, observando-se para tanto o valor da quota vigente no mês da respectiva dedução do Saldo de Conta Total.</p>	<p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p>
<p>Art. 56 – O recolhimento fora dos prazos estipulados neste Regulamento de qualquer importância devida à Previdência Usiminas fica sujeito a atualização monetária com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 97, no período decorrido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao</p>	<p>Art. 56 – O recolhimento fora dos prazos estipulados neste Regulamento de qualquer importância devida à Previdência Usiminas fica sujeito a atualização monetária com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 104, no período decorrido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao</p>	<p>Ajustada a remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mês, calculado dia-a-dia, acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês, limitada a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado monetariamente, sendo esta última aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento.	mês, calculado dia-a-dia, acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês, limitada a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado monetariamente, sendo esta última aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento.	
Art. 57 – O Participante, nos termos e condições do presente Regulamento, observada a legislação vigente, poderá optar pelos seguintes institutos: a) resgate; ...	Art. 57 – O Participante, nos termos e condições do presente Regulamento, observada a legislação vigente, poderá optar pelos seguintes institutos: a) resgate, integral e parcial ; ...	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo Único – O exercício da opção pelos institutos previstos nas alíneas “a” e “d” do “caput” deste artigo implica na cessação dos compromissos da Previdência Usiminas, através deste Plano, para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo Único – O exercício da opção pelos institutos do resgate integral e da portabilidade previstos nas alíneas “a” e “d” do “caput” deste artigo implica na cessação dos compromissos da Previdência Usiminas, através deste Plano, para com o Participante e seus Beneficiários.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 58 – A Previdência Usiminas, quando do desligamento do Participante da respectiva Patrocinadora, fornecerá o Extrato Informativo dos Institutos constantes no artigo 57, para os quais o Participante tenha preenchido os requisitos dispostos neste Regulamento.	Art. 58 – A Previdência Usiminas, quando do desligamento do Participante da respectiva Patrocinadora ou quando do requerimento do Participante , fornecerá, por meio físico ou eletrônico , o Extrato Informativo dos Institutos constantes no artigo 57, para os quais o Participante tenha preenchido os requisitos dispostos neste Regulamento.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade em da alteração para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023.
§ 3º – Na hipótese de formulação, mediante protocolo, de questionamentos pelo Participante sobre as informações constantes do Extrato Informativo dos Institutos, os respectivos esclarecimentos deverão ser fornecidos, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.	§ 3º – Na hipótese de formulação, mediante protocolo, de questionamentos pelo Participante sobre as informações constantes do Extrato Informativo dos Institutos, os respectivos esclarecimentos deverão ser fornecidos, por escrito,	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	no prazo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento do Participante.	
Art. 59 – O exercício por um dos institutos previstos no artigo 57 deverá ser formalizado pelo Participante junto à Previdência Usiminas, através do protocolo do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Informativo dos Institutos.	Art. 59 – A opção por um dos institutos previstos no artigo 57 deverá ser formalizado pelo Participante junto à Previdência Usiminas, através do protocolo do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Informativo dos Institutos.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado em atendimento à exigência material nº 01 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.
§ 3º – Na hipótese de o Participante não ter cumprido os requisitos para opção pelos institutos do benefício proporcional diferido ou portabilidade e não opte pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, poderá, observado o disposto no artigo 63, optar pelo instituto do resgate.	Revogado	Excluído em razão de todos os participantes terem cumprido os requisitos do benefício proporcional diferido.
§ 4º – Quando do protocolo do Termo de Opção, na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores pela Previdência Usiminas deste plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade.	§ 3º – Quando do protocolo do Termo de Opção, na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores pela Previdência Usiminas deste plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade.	Renumerado.
§ 5º – Na hipótese da existência de valores portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Participante deverá registrar no Termo de Opção a opção pela portabilidade ou pelo resgate dos mesmos.	Revogado	Excluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 6º – A opção pela portabilidade ou pelo resgate implicará, obrigatoriamente, na portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano, quando os mesmos tiverem sido constituídos em plano de previdência complementar fechada, observada a forma estabelecida neste Regulamento.	Revogado	Excluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Art. 62 – Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer instituto, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, aplicando-se as correções previstas no artigo 113 deste Regulamento.	Incluído o procedimento adotado pela entidade.
CAPÍTULO XV – DO INSTITUTO DO RESGATE	CAPÍTULO XV – DO INSTITUTO DO RESGATE INTEGRAL E PARCIAL	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 62 – O instituto do resgate faculta ao Participante o recebimento do valor das contribuições, conforme disposto no artigo 66 deste Regulamento.	Art. 63 – O instituto do resgate integral e parcial faculta ao Participante o recebimento do valor das contribuições, conforme disposto neste Capítulo.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustadas as remissões
Art. 63 – O resgate poderá ser pago ao Participante, desde que o mesmo preencha os seguintes requisitos: ...	Art. 64 – O resgate integral poderá ser pago ao Participante, desde que o mesmo preencha os seguintes requisitos: ...	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 1º - Fica dispensado do cumprimento do requisito estabelecido na alínea “a” do “caput” deste artigo o Participante que tiver o seu	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.	
Parágrafo Único – A opção pelo instituto do resgate deverá ser efetuada através do Termo de Opção.	§ 2º – A opção pelo instituto do resgate deverá ser efetuada através do Termo de Opção.	Renumerado.
Inexistente	Art. 65 – Será facultado ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da portabilidade e do resgate integral. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Previdência Usiminas para cada um dos institutos referidos.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Art. 66 – O resgate parcial poderá ser requerido pelo Participante, desde que o mesmo não esteja em gozo de benefício deste Plano.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Parágrafo Único – A opção pelo instituto do resgate parcial deverá ser efetuada por meio de formulário específico disponibilizado pela Previdência Usiminas.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 64 – O exercício da opção pelo instituto do resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários, impedindo, automaticamente, a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do autopatrocínio.	Art. 67 – O exercício da opção pelo instituto do resgate integral implica na cessação dos compromissos deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários, impedindo, automaticamente, a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do autopatrocínio.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 65 – Os valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para o COSIprev, constituídos em plano de previdência complementar fechada, não integrarão o resgate, na forma da legislação vigente, podendo	Art. 68 – Não são passíveis de resgate integral: I) os valores portados até 31/12/2022 de outro plano de benefícios para o Cosiprev, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, podendo	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>somente ser objeto de nova portabilidade na forma estabelecida no capítulo XVIII.</p> <p>Art. 66 ...</p> <p>§ 4º – Não serão considerados para fins do disposto neste artigo os valores eventualmente pagos a título de juros e multa.</p>	<p>somente ser objeto de nova portabilidade na forma estabelecida no capítulo XVIII;</p> <p>II) os valores portados a partir de 1/1/2023 de outro plano de benefícios para o Cosiprev, constituídos pelo patrocinador em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar, podendo somente ser objeto de nova portabilidade na forma estabelecida no capítulo XVIII;</p> <p>III) os valores alocados no Fundo Específico;</p> <p>IV) as contribuições efetuadas para a cobertura de despesas administrativas;</p> <p>V) as contribuições eventualmente efetuadas para a cobertura de <i>deficit</i>; e</p> <p>VI) os valores eventualmente pagos a título de juros e multa.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 69 – Não são passíveis de resgate parcial os valores correspondentes à contribuição básica mensal de Participante que ultrapassar o limite estipulado no parágrafo 5º do artigo 75, contribuição mensal de Patrocinadora, que compõem, respectivamente, o saldo de Conta de Participante e saldo de Conta de Patrocinadora, e aqueles citados no artigo 68 deste Regulamento.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 69 – O resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor da quota vigente no mês dos respectivos pagamentos, mediante opção formal, única e exclusiva do Participante, a qual deverá constar do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 70 – O resgate integral ou parcial poderá ser pago, mediante opção formal, única e exclusiva do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor da quota vigente no mês dos respectivos pagamentos. A forma de</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	pagamento do resgate integral ou parcial deverá constar do Termo de Opção.	
Art. 66 – O valor do resgate corresponderá à quantidade de quotas do Saldo de Conta Participante, no mês da assinatura do respectivo Termo de Opção, multiplicada pelo valor da quota vigente no mês do resgate, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Patrocinadora, quando aplicável, apurado no referido mês. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano, em anos completos, contado até a data da cessação do contrato individual de trabalho com Patrocinadora, conforme a seguinte tabela: ...	Art. 71 – O valor do resgate integral corresponderá à quantidade de quotas do Saldo de Conta Participante, no mês da assinatura do respectivo Termo de Opção, multiplicada pelo valor da quota vigente no mês do resgate, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Patrocinadora, quando aplicável, apurado no referido mês. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano, em anos completos, contado até a data da cessação do contrato individual de trabalho com Patrocinadora, conforme a seguinte tabela: ...	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º – Para cálculo do valor do resgate de contribuições, além da tabela constante do “caput”, deverá ser observado o disposto no artigo 53 e na alínea “b” do parágrafo 4º do artigo 85 deste Regulamento.	§ 1º – Para cálculo do valor do resgate de contribuições, além da tabela constante do “caput”, deverá ser observado o disposto na alínea “b” do parágrafo 4º do artigo 91 deste Regulamento.	Excluída e ajustada a remissão.
Inexistente	§ 2º – Para definição do montante devido a título de resgate integral será observada eventual opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto da portabilidade, nos termos do artigo 65 deste Regulamento.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º – O acréscimo do Saldo de Conta Patrocinadora de que trata o “caput” deste artigo será aplicado ao Participante que efetuar sua opção pelo resgate de contribuições a partir da data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das alterações efetuadas neste Regulamento. Às opções efetuadas	§ 3º – O acréscimo do Saldo de Conta Patrocinadora de que trata o “caput” deste artigo é aplicado ao Participante que efetuar sua opção pelo resgate de contribuições a partir de 29/7/2019 . Às opções efetuadas até 28/7/2019 foram aplicadas as regras vigentes à época da opção.	Renumerado. Substituído o texto pela data visando maior transparência para o participante.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
até o dia que anteceder a data citada serão aplicadas as regras vigentes à época da opção.		
§ 3º – O valor obtido na forma do “caput” deste artigo não poderá ser inferior ao valor correspondente às contribuições que deram origem ao Saldo de Conta Participante, atualizadas mensalmente pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 97, observado o disposto no artigo 53 e na alínea “b” do parágrafo 4º do artigo 85 deste Regulamento.	§ 4º – O valor obtido na forma do “caput” deste artigo não poderá ser inferior ao valor correspondente às contribuições que deram origem ao Saldo de Conta Participante, atualizadas mensalmente pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 104 , observado o disposto na alínea “b” do parágrafo 4º do artigo 91 deste Regulamento.	Renumerado. Ajustadas as remissões.
§ 5º – Do valor apurado na forma definida no “caput” deste artigo, considerando o disposto no parágrafo 3º do mesmo, serão descontados os valores devidos relativos a este Plano de Benefícios.	§ 5º – Do valor apurado na forma definida no “caput” deste artigo, considerando o disposto no parágrafo 4º do mesmo, serão descontados os valores devidos relativos a este Plano de Benefícios.	Ajustada a remissão.
§ 6º – Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo 3º deste artigo, o valor de resgate a ser utilizado para comparação não considerará os valores oriundos de recursos portados.	§ 6º – Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo 4º deste artigo, o valor de resgate a ser utilizado para comparação não considerará os valores oriundos de recursos portados.	Ajustada a remissão.
Art. 67 – Os valores portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão, à opção do Participante, ser objeto de resgate.	§ 7º – Os valores portados, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão, à opção do Participante, ser objeto de resgate integral .	Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 8º – Os recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar por meio de contribuição de Participante somente integrarão o Saldo da Conta de Participante, para efeito do Resgate Integral, após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), contados da	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	data da portabilidade dos recursos para este Plano.	
<p>Art. 59 ...</p> <p>§ 6º – A opção pela portabilidade ou pelo resgate implicará, obrigatoriamente, na portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano, quando os mesmos tiverem sido constituídos em plano de previdência complementar fechada, observada a forma estabelecida neste Regulamento.</p>	<p>§ 9º – A opção pelo resgate integral implicará obrigatoriamente na portabilidade dos seguintes valores:</p> <p>I) portados até 31/12/2022 referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar; e</p> <p>II) portados a partir 1º/1/2023 referentes a recursos constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 68 – O valor correspondente ao instituto do resgate não recebido por aquele que na data do falecimento já preenchia as condições estabelecidas no artigo 63 poderá ser requerido por seus herdeiros ou sucessores e o pagamento será efetuado na forma definida pelo juízo competente no processo de inventário ou arrolamento correspondente ou na escritura pública de inventário e partilha emitida pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 72 – O valor correspondente ao instituto do resgate integral não recebido por aquele que na data do falecimento já preenchia as condições estabelecidas no artigo 64 poderá ser requerido por seus herdeiros ou sucessores e o pagamento será efetuado na forma definida pelo juízo competente no processo de inventário ou arrolamento correspondente ou na escritura pública de inventário e partilha emitida pela autoridade competente.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Ajustada a remissão.</p>
<p>Parágrafo Único – Procedimento idêntico ao previsto neste artigo será adotado no caso de existência de valores oriundos de portabilidade, constantes no Saldo de Conta Participante, de Participante que falecer e não tiver efetuado a opção pela portabilidade ou resgate.</p>	<p>Parágrafo Único – Procedimento idêntico ao previsto neste artigo será adotado no caso de existência de valores oriundos de portabilidade, constantes no Saldo de Conta Participante, de Participante que falecer e não tiver efetuado a opção pela portabilidade ou resgate integral.</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 73 – É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo resgate integral. Neste caso o valor do resgate integral corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos das contas de Participante e Patrocinadora, observado o disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 68 deste Regulamento que não são objeto de resgate integral e parcial.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Art. 74 – A opção pelo resgate integral implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Art. 75 – O Participante Ativo e o Participante Ativo-Especial, exceto aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, poderá optar pelo resgate parcial, observado o disposto neste artigo.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 1º- A opção que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por meio de formulário fornecido pela Previdência Usiminas, indicando o valor ou percentual que deseja resgatar.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º- Poderá ser objeto de resgate parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento:	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>I) o saldo da Conta de Participante constituído por contribuições suplementares;</p> <p>II) o saldo de Conta de Participante constituído por contribuições básicas, observado o limite e as condições dispostas nos parágrafos seguintes que tratam especificamente de acesso a esses valores.</p> <p>III) os valores portados de plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora;</p> <p>IV) os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar instituído por patrocinador, constituídos pelo Participante desde que tenham cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade; e</p> <p>V) os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, de plano de benefícios instituído por instituidor administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 3º- O Participante para optar pelo resgate parcial de valor referente ao saldo da Conta de Participante constituído por contribuições básicas deverá cumprir as seguintes condições:</p> <p>I) para o primeiro resgate parcial o Participante deve ter, no mínimo, sessenta meses a contar da data de ingresso no Plano; e</p> <p>II) para cada resgate parcial posterior deve observar o período mínimo de trinta e seis meses a contar da data do último resgate parcial efetuado.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 4º- O valor do primeiro resgate parcial solicitado pelo Participante referente ao saldo da Conta de Participante constituído por contribuições básicas corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual por este escolhido sobre o saldo da Conta de Participante constituído pelas referidas contribuições básicas apurado na data do recebimento da primeira solicitação do referido resgate parcial.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 5º- O percentual de que trata o parágrafo 4º está limitado a 10% (dez por cento).	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 6º- O percentual escolhido pelo Participante, limitado a 10% (dez por cento), referente às opções posteriores de resgate parcial dos recursos alocados na Conta de Participante constituído por contribuições básicas será aplicado exclusivamente sobre o somatório das contribuições básicas efetuadas desde a data do último resgate parcial.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§7º- A Previdência Usiminas deve considerar, por ocasião da apuração do valor do resgate parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 8º- O valor pago a título de resgate parcial será automaticamente debitado da respectiva conta, reduzindo o Saldo de Conta Total.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 70 – O instituto do autopatrocínio faculta ao Participante, exceto para aquele que ingresse em outro plano patrocinado por empresa do Grupo	Art. 76 – O instituto do autopatrocínio faculta ao Participante, exceto para aquele que ingresse em outro plano patrocinado por empresa do Grupo	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>USIMINAS, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano na hipótese de desligamento da Patrocinadora, bem como conservar o valor da contribuição na ocorrência de perda parcial ou integral da remuneração.</p>	<p>USIMINAS, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano na hipótese de desligamento da Patrocinadora, bem como conservar o valor da contribuição na ocorrência de perda parcial ou integral da remuneração.</p>	
<p>Art. 71 – Na hipótese do Participante optar pelo autopatrocínio, em função de desligamento da Patrocinadora, será considerado como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao do desligamento da Patrocinadora.</p>	<p>Art. 77 – Na hipótese do Participante optar pelo autopatrocínio, em função de desligamento da Patrocinadora, será considerado como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao do desligamento da Patrocinadora.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 72 – O Participante que manteve a sua condição como autopatrocinado, em função de desligamento da Patrocinadora, e vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora será automaticamente enquadrado na alínea “a” dos artigos 3º ou 4º, conforme o seu caso, observada a condição do seu ingresso no Plano.</p>	<p>Art. 78 – O Participante que manteve a sua condição como autopatrocinado, em função de desligamento da Patrocinadora, e vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou assunção de cargo de administrador na Patrocinadora para optar por se manter na condição de autopatrocinado no Plano. Na ausência de manifestação será automaticamente enquadrado na alínea “a” do artigo 3º ou alíneas “a” ou “c” do artigo 4º, conforme o seu caso, observada a condição do seu ingresso no Plano.</p>	<p>Renumerado. Alterado para dar prazo ao participante optar por manter a condição de autopatrocinado no plano.</p>
<p>Parágrafo Único – A ocorrência do disposto no “caput” deste artigo ocasionará de forma irreversível, para todos os efeitos, a perda dos direitos e obrigações estabelecidas neste Regulamento para o Participante enquanto se manteve na condição de autopatrocinado.</p>	<p>Parágrafo Único – O enquadramento na alínea “a” do artigo 3º ou nas alíneas “a” ou “c” do artigo 4º, conforme o seu caso, ocasionará de forma irreversível, para todos os efeitos, a perda dos direitos e obrigações estabelecidas neste Regulamento para o Participante enquanto se manteve na condição de autopatrocinado.</p>	<p>Alterado em razão da alteração do <i>caput</i> do mesmo artigo.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 73 – O tempo que o Participante, desligado da Patrocinadora, permanecer na condição de autopatrocinado será considerado como tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para aplicação das tabelas de resgate e portabilidade previstas nos artigos 66 e 89 deste Regulamento.	Art. 79 – O tempo que o Participante, desligado da Patrocinadora, permanecer na condição de autopatrocinado será considerado como tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para aplicação das tabelas de resgate integral e portabilidade previstas nos artigos 71 e 95 deste Regulamento.	Renumerado. Ajustadas as remissões.
Art. 74 – O Participante com perda integral da remuneração, que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou tenha se manifestado contrário a esta condição, não efetuará o recolhimento da contribuição básica mensal, enquanto perdurar a respectiva situação.	Art. 80 – O Participante com perda integral da remuneração, que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou tenha se manifestado contrário a esta condição, não efetuará o recolhimento da contribuição básica mensal, enquanto perdurar a respectiva situação.	Renumerado.
Art. 75 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante na condição de autopatrocinado será igual ao somatório do valor que o mesmo receberia da respectiva Patrocinadora a título de Salário Base, Vantagem Pessoal e Gratificação de Função no último mês de atividade, como se tivesse trabalhado o mês inteiro.	Art. 81 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante na condição de autopatrocinado será igual ao somatório do valor que o mesmo receberia da respectiva Patrocinadora a título de Salário Base, Vantagem Pessoal e Gratificação de Função no último mês de atividade, como se tivesse trabalhado o mês inteiro.	Renumerado.
Art. 76 – O Salário Real de Contribuição – SRC do autopatrocinado por desligamento da Patrocinadora será atualizado no mês de maio de cada ano com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 97.	Art. 82 – O Salário Real de Contribuição – SRC do autopatrocinado por desligamento da Patrocinadora será atualizado no mês de maio de cada ano com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 104 .	Renumerado. Ajustada a remissão.
Art. 77 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante na condição de autopatrocinado por desligamento, utilizado para suprir o 13º salário, terá valor igual ao vigente no mês de dezembro, ou aquele vigente no mês de término da respectiva condição de autopatrocinado.	Art. 83 – O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante na condição de autopatrocinado por desligamento, utilizado para suprir o 13º salário, terá valor igual ao vigente no mês de dezembro, ou aquele vigente no mês de término da respectiva condição de autopatrocinado.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 78 – O Participante na condição de autopatrocinado em função de desligamento da Patrocinadora ou por perda parcial da remuneração efetuará, além da contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 43, as contribuições mencionadas nas alíneas “c” e “d” do citado inciso, bem como aquela mencionada no artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 84 – O Participante na condição de autopatrocinado em função de desligamento da Patrocinadora ou por perda parcial da remuneração efetuará, além da contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 43, as contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do citado inciso, bem como aquela mencionada no artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Ajustadas as remissões.</p>
<p>Parágrafo Único – O Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo que esteja recebendo benefício de Ampliação do Auxílio Doença poderá optar por não efetuar as contribuições mencionadas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do <i>caput</i> do artigo 43, devendo efetuar a contribuição mencionada na alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> do artigo 43 e as destinadas ao custeio das despesas administrativas em conformidade com o disposto no artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>§ 1º – O Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo que esteja recebendo benefício de Ampliação do Auxílio Doença poderá optar por não efetuar as contribuições mencionadas nas alíneas “a” e “e” do inciso I do <i>caput</i> do artigo 43, devendo efetuar a contribuição mencionada na alínea “d” do inciso I do <i>caput</i> do artigo 43 e as destinadas ao custeio das despesas administrativas em conformidade com o disposto no artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Ajustadas as remissões.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º- O disposto neste artigo também se aplica ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio. Neste caso, as contribuições serão devidas a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 79 – O Participante na condição de autopatrocinado em função da perda integral da remuneração somente efetuará a contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 43.</p>	<p>Art. 85 – O Participante na condição de autopatrocinado em função da perda integral da remuneração somente efetuará a contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 43.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 80 – As contribuições não pagas pelo Participante autopatrocinado por desligamento da Patrocinadora que derem origem à perda da respectiva qualidade conforme alínea “b” do artigo 12 deixarão de ser devidas pelo mesmo.</p>	<p>Art. 86 – As contribuições não pagas pelo Participante autopatrocinado por desligamento da Patrocinadora que derem origem à perda da respectiva qualidade conforme alínea “b” do artigo 12 deixarão de ser devidas pelo mesmo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 81 – O instituto do benefício proporcional diferido faculta ao Participante, exceto para aquele que ingresse em outro plano previdenciário patrocinado por empresa do Grupo USIMINAS, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano, na qualidade de Participante Ativo-Especial, conforme disposto na alínea “c” do artigo 4º.</p>	<p>Art. 87 – O instituto do benefício proporcional diferido faculta ao Participante, exceto para aquele que ingresse em outro plano previdenciário patrocinado por empresa do Grupo USIMINAS, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano, na qualidade de Participante Ativo-Especial, conforme disposto na alínea “d” do artigo 4º.</p>	<p>Renumerado. Ajustada a remissão.</p>
<p>§ 1º – O tempo que o Participante, desligado da Patrocinadora, permanecer na condição de optante pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para aplicação das tabelas de resgate e portabilidade previstas nos artigos 66 e 89 deste Regulamento.</p>	<p>§ 1º – O tempo que o Participante, desligado da Patrocinadora, permanecer na condição de optante pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para aplicação das tabelas de resgate integral e portabilidade previstas nos artigos 71 e 95 deste Regulamento.</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Ajustadas as remissões.</p>
<p>§ 2º – O Participante que manteve a condição conforme estabelecido no “caput” deste artigo e que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora será automaticamente enquadrado na alínea “a” do artigo 3º ou 4º, conforme o seu caso, observada a condição de seu ingresso no plano, sendo as contribuições futuras agregadas às já existentes.</p>	<p>§ 2º – O Participante que manteve a condição conforme estabelecido no “caput” deste artigo e que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou assunção de cargo de administrador na Patrocinadora para optar por se manter na condição de optante pelo benefício proporcional diferido no Plano. Na ausência de manifestação será automaticamente enquadrado na alínea “a” do artigo 3º ou nas alíneas “a” ou “c” do artigo 4º, conforme o seu caso, observada a condição de seu</p>	<p>Alterado para dar prazo ao participante optar por manter a condição de aguardando o benefício proporcional diferido no plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	ingresso no plano, sendo as contribuições futuras agregadas às já existentes.	
§ 3º – A ocorrência do disposto no parágrafo 2º deste artigo ocasionará de forma irreversível, para todos os efeitos, a perda dos direitos e obrigações estabelecidos neste Regulamento para o Participante, enquanto se manteve como optante do instituto do benefício proporcional diferido, sem a interrupção da contagem do tempo de patrocinadora e com a manutenção do direito aos Saldos de Contas existentes no Plano de Benefícios.	§ 3º – A ocorrência do enquadramento conforme disposto no parágrafo 2º deste artigo ocasionará de forma irreversível, para todos os efeitos, a perda dos direitos e obrigações estabelecidos neste Regulamento para o Participante, enquanto se manteve como optante do instituto do benefício proporcional diferido, sem a interrupção da contagem do tempo de patrocinadora e com a manutenção do direito aos Saldos de Contas existentes no Plano de Benefícios.	Alterado em razão da alteração do § 2º do mesmo artigo.
Art. 82 – A Previdência Usiminas garantirá, através deste Plano, ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido os benefícios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19, observadas as condições e critérios estabelecidos neste Regulamento.	Art. 88 – A Previdência Usiminas garantirá, através deste Plano, ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido os benefícios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 19, observadas as condições e critérios estabelecidos neste Regulamento.	Renumerado.
Art. 83 – A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá ser exercida pelo Participante, desde que o mesmo, na data da opção, preencha simultaneamente os seguintes requisitos: ...	Art. 89 – A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá ser exercida pelo Participante, desde que o mesmo, na data da opção, preencha simultaneamente os seguintes requisitos: ...	Renumerado.
§ 1º – O Participante inscrito neste plano até 23/2/2006 poderá optar na data do desligamento da Patrocinadora pelas regras estabelecidas anteriormente para o benefício proporcional diferido se na data da opção preencher as seguintes condições: ...	§ 1º – O Participante inscrito neste plano até 23/2/2006 poderá optar na data do desligamento da Patrocinadora pelas regras estabelecidas anteriormente para o benefício proporcional diferido se na data da opção preencher as seguintes condições: ...	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
b) ter no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto nos artigos 10 e 73.	b) ter no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto nos artigos 10 e 79 .	
Art. 84 – O exercício da faculdade de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 59.	Art. 90 – O exercício da faculdade de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 59.	Renumerado.
Parágrafo Único – O Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 83, e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no artigo 57, no prazo estabelecido no artigo 59, terá presumida, conforme legislação vigente, a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Parágrafo Único – O Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 89 , e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no artigo 57, no prazo estabelecido no artigo 59, terá presumida, conforme legislação vigente, a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Ajustada a remissão.
Art. 85 – O Participante optante pelo benefício proporcional diferido efetuará a contribuição mencionada no artigo 44.	Art. 91 – O Participante optante pelo benefício proporcional diferido ou que tiver a opção presumida por este instituto efetuará a contribuição mencionada no artigo 44.	Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
§ 1º – Exclui-se do disposto no “caput” deste artigo o Participante enquadrado no parágrafo 1º do artigo 83, bem como aquele que esteja em 23/2/2006 na condição de optante pelo benefício proporcional diferido.	§ 1º – Exclui-se do disposto no “caput” deste artigo o Participante enquadrado no parágrafo 1º do artigo 89 , bem como aquele que esteja em 23/2/2006 na condição de optante pelo benefício proporcional diferido.	Ajustada a remissão.
§ 3º – O Salário Real de Contribuição – SRC, apurado na forma definida no parágrafo 2º deste artigo, será atualizado no mês de maio de cada ano com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 97 deste Regulamento.	§ 3º – O Salário Real de Contribuição – SRC, apurado na forma definida no parágrafo 2º deste artigo, será atualizado no mês de maio de cada ano com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 104 deste Regulamento.	Ajustada a remissão

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º – O pagamento da contribuição apurada na forma deste artigo será efetuado, de acordo com a escolha do Participante, por meio de:</p> <p>...</p> <p>b) dedução do Saldo de Conta Participante, considerando a quantidade de quotas equivalente ao valor devido, observando-se para tanto o valor da quota vigente no mês da respectiva dedução, sendo demonstrada conforme estabelecido no artigo 106 deste Regulamento.</p>	<p>§ 4º – O pagamento da contribuição apurada na forma deste artigo será efetuado, de acordo com a escolha do Participante, por meio de:</p> <p>...</p> <p>b) dedução do Saldo de Conta Participante, considerando a quantidade de quotas equivalente ao valor devido, observando-se para tanto o valor da quota vigente no mês da respectiva dedução, sendo demonstrada conforme estabelecido no artigo 112 deste Regulamento.</p>	Ajustada a remissão.
<p>Art. 86 – O instituto da portabilidade faculta ao Participante transferir recursos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, para o COSIprev e deste para uma das referidas entidades supra mencionadas.</p>	<p>Art. 92 – O instituto da portabilidade faculta ao Participante transferir recursos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, para o Cosiprev e deste para uma das referidas entidades supramencionadas.</p>	Renumerado.
<p>Art. 87 – O exercício da opção pelo instituto da portabilidade para outro plano de benefícios poderá ser efetuado pelo Participante que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	<p>Art. 93 – O exercício da opção pelo instituto da portabilidade para outro plano de benefícios poderá ser efetuado pelo Participante que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	Renumerado
<p>Art. 88 – O exercício da faculdade pelo instituto da portabilidade deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 59.</p>	<p>Art. 94 – O exercício da faculdade pelo instituto da portabilidade deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 59.</p>	Renumerado.
<p>§ 1º – A opção pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>Parágrafo Único – A opção pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável.</p>	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º – O Participante que optar pelo instituto da portabilidade poderá optar pelo resgate dos valores portados de outra entidade de previdência complementar para o COSIprev, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora mediante opção formal do Participante.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Excluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 89 – O valor da portabilidade corresponderá a quantidade de quotas existentes no Saldo de Conta Participante no mês da assinatura do Termo de Opção, multiplicada pelo valor da quota vigente no mês da respectiva transferência, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Patrocinadora, quando devido, apurado no referido mês. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano, em anos completos, contado até a data da cessação do contrato individual de trabalho com Patrocinadora, conforme a seguinte tabela:</p> <p>...</p>	<p>Art. 95 – O valor da portabilidade corresponderá a quantidade de quotas existentes no Saldo de Conta Participante no mês da assinatura do Termo de Opção, multiplicada pelo valor da quota vigente no mês da respectiva transferência, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Patrocinadora, quando devido, apurado no referido mês. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano, em anos completos, contado até a data da cessação do contrato individual de trabalho com Patrocinadora, conforme a seguinte tabela:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 1º – O valor da portabilidade corresponderá ao valor apurado na forma do “caput”, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 88, aplicando-se as disposições constantes nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 66 deste Regulamento.</p>	<p>§ 1º – O valor da portabilidade corresponderá ao valor apurado na forma do “caput”, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94, aplicando-se as disposições constantes nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 71 deste Regulamento.</p>	<p>Ajustadas as remissões.</p>
<p>§ 2º – O acréscimo do Saldo de Conta Patrocinadora de que trata o “caput” deste artigo será aplicado ao Participante que efetuar sua opção pela portabilidade a partir da data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das alterações efetuadas neste Regulamento. Às opções efetuadas até o dia que</p>	<p>§ 2º – O acréscimo do Saldo de Conta Patrocinadora de que trata o “caput” deste artigo é aplicado ao Participante que efetuar sua opção pela portabilidade a partir de 29/7/2019. Às opções efetuadas até</p>	<p>Substituído o texto pela data visando maior transparência para o participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
anteceder a data citada serão aplicadas as regras vigentes à época da opção.	28/7/2019 foram aplicadas as regras vigentes à época da opção.	
Inexistente	§ 4º – A Previdência Usiminas, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 5º- Para definição do montante devido a título de portabilidade será observada eventual opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto do resgate integral, nos termos do artigo 65 deste Regulamento.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 90 – Os valores portados para este Plano serão convertidos em quantidade de quotas, utilizando-se o valor da quota vigente no mês do recebimento dos respectivos valores, cujo registro constará do Saldo de Conta Participante, desvinculado daquele originado das contribuições efetuadas para este Plano e de outra (s) portabilidade (s).	Art. 96 – Os valores portados para este Plano serão convertidos em quantidade de quotas, utilizando-se o valor da quota vigente no mês do recebimento dos respectivos valores, cujo registro constará do Saldo de Conta Participante, desvinculado daquele originado das contribuições efetuadas para este Plano e de outra (s) portabilidade (s).	Renumerado.
Parágrafo Único – Na ocorrência de portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano, será considerada a quantidade de quotas apuradas na forma do “caput” deste artigo para a apuração do valor a ser transferido, considerando o valor da quota vigente no mês da efetiva transferência.	§ 1º – Na ocorrência de portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano, será considerada a quantidade de quotas apuradas na forma do “caput” deste artigo para a apuração do valor a ser transferido, considerando o valor da quota vigente no mês da efetiva transferência.	Renumerado.
Inexistente	§ 2º- Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela Previdência Usiminas, considerando a entidade de origem.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º- Os recursos portados a partir de 1/1/2023 serão registrados separadamente pela Previdência Usiminas considerando a constituição das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Art. 97 – O Participante Assistido poderá portar recursos para este Plano.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 1º - Os recursos portados referidos no “caput” deste artigo integrarão o Saldo de Conta Total.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º – Os valores portados para este Plano serão convertidos em quantidade de quotas, utilizando-se o valor da quota vigente no mês do recebimento dos respectivos valores pela Previdência Usiminas, cujo registro constará do Saldo de Conta Total, observado o disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 33 deste Regulamento.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 91 – Este Plano de Benefícios foi facultado, no prazo mencionado no artigo 92, a todos os Participantes que não estavam recebendo suplementação de aposentadoria da Previdência Usiminas, bem como aos empregados e aqueles que estavam exercendo cargo de administração na Patrocinadora não filiados à Previdência Usiminas.	Art. 98 – Este Plano de Benefícios foi facultado, no prazo mencionado no artigo 99, a todos os Participantes que não estavam recebendo suplementação de aposentadoria da Previdência Usiminas, bem como aos empregados e aqueles que estavam exercendo cargo de administração na Patrocinadora não filiados à Previdência Usiminas.	Renumerado. Ajustada remissão.
§ 2º – A opção efetuada na forma do parágrafo anterior teve caráter irrevogável e, observado o	§ 2º – A opção efetuada na forma do parágrafo anterior teve caráter irrevogável e, observado o	Ajustadas as remissões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
estabelecido nos artigos 93 e 94, implicou na renúncia e perda irreversível a qualquer direito relativo ao Plano de Benefícios ao qual o Participante pertencia, a partir da data estabelecida no instrumento de transação para a transferência do Participante para este Plano de Benefícios.	estabelecido nos artigos 100 e 101 , implicou na renúncia e perda irreversível a qualquer direito relativo ao Plano de Benefícios ao qual o Participante pertencia, a partir da data estabelecida no instrumento de transação para a transferência do Participante para este Plano de Benefícios.	
Art. 92 – O prazo para celebração do instrumento de transação e transferência para este Plano, bem como para ingresso daqueles mencionados no “caput” do artigo 91, foi de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01/12/2000, data estipulada para a entrada em vigor do COSIprev.	Art. 99 – O prazo para celebração do instrumento de transação e transferência para este Plano, bem como para ingresso daqueles mencionados no “caput” do artigo 98 , foi de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01/12/2000, data estipulada para a entrada em vigor do Cosiprev.	Renumerado.
Art. 93 – Para o Participante mencionado no “caput” do artigo 91 que optou pela transferência para este Plano e que teve a mesma concretizada na forma estabelecida neste Regulamento fica assegurado: ...	Art. 100 – Para o Participante mencionado no “caput” do artigo 98 que optou pela transferência para este Plano e que teve a mesma concretizada na forma estabelecida neste Regulamento fica assegurado: ...	Renumerado. Ajustada a remissão.
Art. 94 – A transferência do Participante do Plano ao qual estava filiado para este Plano, na forma do artigo 91, ocasionou: a) transferência dos valores relativos as contribuições, que seriam devolvidos ao mesmo na forma do Regulamento de Benefícios do Plano em que estava filiado, bem como da joia e taxa de reingresso, constantes do processo de aprovação deste Regulamento, vigente em 01/12/2000, atualizados, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios ao qual pertencia, até a data definida no instrumento de transação e transferência para ingresso neste Plano de Benefícios, para compor o	Art. 101 – A transferência do Participante do Plano ao qual estava filiado para este Plano, na forma do artigo 98 , ocasionou: a) transferência dos valores relativos as contribuições, que seriam devolvidos ao mesmo na forma do Regulamento de Benefícios do Plano em que estava filiado, bem como da joia e taxa de reingresso, constantes do processo de aprovação deste Regulamento, vigente em 01/12/2000, atualizados, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios ao qual pertencia, até a data definida no instrumento de transação e transferência para ingresso neste Plano de Benefícios, para compor o	Renumerado. Ajustadas as remissões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>respectivo Saldo de Conta Participante previsto no inciso I do artigo 100;</p> <p>b) transferência para o Saldo de Conta Participante, previsto no inciso I do artigo 100, dos valores relativos as contribuições, joia e taxa de reingresso recolhidos após o cálculo da reserva matemática mencionada na alínea “c” deste artigo, que seriam devolvidos ao Participante na forma do Regulamento de Benefícios do Plano em que estava filiado, atualizados na forma do mencionado Regulamento, observada a data definida no instrumento de transação, mencionada na alínea “a” deste artigo;</p> <p>c) transferência para o Saldo de Conta Patrocinadora, previsto no inciso II do artigo 100, a ser utilizado exclusivamente na forma do artigo 99, do valor correspondente à diferença entre a reserva matemática relativa ao respectivo Participante constante do processo de aprovação deste Regulamento, vigente em 01/12/2000, calculada em conformidade com a Nota Técnica Atuarial encaminhada ao órgão governamental competente, e o valor mencionado na alínea “a” deste artigo, atualizada até a data definida no instrumento de transação e transferência para este Plano, pelo Indexador Atuarial do Plano - I. A. P., definido no artigo 97, acrescido de juros reais equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.</p>	<p>respectivo Saldo de Conta Participante previsto no inciso I do artigo 107;</p> <p>b) transferência para o Saldo de Conta Participante, previsto no inciso I do artigo 107, dos valores relativos as contribuições, joia e taxa de reingresso recolhidos após o cálculo da reserva matemática mencionada na alínea “c” deste artigo, que seriam devolvidos ao Participante na forma do Regulamento de Benefícios do Plano em que estava filiado, atualizados na forma do mencionado Regulamento, observada a data definida no instrumento de transação, mencionada na alínea “a” deste artigo;</p> <p>c) transferência para o Saldo de Conta Patrocinadora, previsto no inciso II do artigo 107, a ser utilizado exclusivamente na forma do artigo 106, do valor correspondente à diferença entre a reserva matemática relativa ao respectivo Participante constante do processo de aprovação deste Regulamento, vigente em 01/12/2000, calculada em conformidade com a Nota Técnica Atuarial encaminhada ao órgão governamental competente, e o valor mencionado na alínea “a” deste artigo, atualizada até a data definida no instrumento de transação e transferência para este Plano, pelo Indexador Atuarial do Plano - I. A. P., definido no artigo 104, acrescido de juros reais equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.</p>	
<p>Art. 95 – A prescrição em relação aos valores a serem pagos pela Previdência Usiminas ocorrerá nos termos da legislação aplicável, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes na forma da lei.</p>	<p>Art. 102 – A prescrição em relação aos valores a serem pagos pela Previdência Usiminas ocorrerá nos termos da legislação aplicável, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes na forma da lei.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 96 – O Plano de Benefícios relativo as Patrocinadoras USIMINAS e Previdência Usiminas é único.	Art. 103 – O Plano de Benefícios relativo as Patrocinadoras USIMINAS e Previdência Usiminas é único.	Renumerado.
Art. 97 – O Indexador Atuarial do Plano - IAP corresponderá ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Art. 104 – O Indexador Atuarial do Plano - IAP corresponderá ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Renumerado.
Art. 98 – Fica definido como Unidade de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), tendo como base o mês de junho de 2000.	Art. 105 – Fica definido como Unidade de Referência da Previdência Usiminas - U.R.P.U. o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), tendo como base o mês de junho de 2000.	Renumerado.
Parágrafo Único – O valor mencionado no “caput” deste artigo será atualizado anualmente, no mês de maio, pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 97.	Parágrafo Único – O valor mencionado no “caput” deste artigo será atualizado anualmente, no mês de maio, pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 104 .	Ajustada a remissão.
Art. 99 – Os valores que compõem o Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 100, se destinam: ...	Art. 106 – Os valores que compõem o Saldo de Conta Patrocinadora, definido no inciso II do artigo 107 , se destinam: ...	Renumerado. Ajustada a remissão.
Parágrafo Único – Os valores mencionados no “caput” deste artigo passarão a compor o Fundo Previdenciário Específico, destinado à cobertura de valores necessários à aplicação do disposto no artigo 26 e parágrafo 3º do artigo 66, e eventuais fatos supervenientes, bem como para que a Patrocinadora o utilize no futuro como fonte de custeio deste Plano ou para compensação de qualquer débito existente para com a Previdência Usiminas, sempre que ocorrer a perda da qualidade de Participante pelos	Parágrafo Único – Os valores mencionados no “caput” deste artigo passarão a compor o Fundo Previdenciário Específico, destinado à cobertura de valores necessários à aplicação do disposto no artigo 26 e parágrafo 3º do artigo 71 , e eventuais fatos supervenientes, bem como para que a Patrocinadora o utilize no futuro como fonte de custeio deste Plano ou para compensação de qualquer débito existente para com a Previdência Usiminas, sempre que ocorrer a perda da qualidade de Participante pelos	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
motivos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”, do artigo 12.	motivos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”, do artigo 12.	
<p>Art. 100 – O Saldo de Conta Total, valor base a ser utilizado para pagamento dos benefícios, constantes nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 19, terá a seguinte composição:</p> <p>I – Saldo de Conta Participante, formado:</p> <p>a) pela quantidade de quotas correspondente ao valor mencionado nas alíneas “a” e “b” do artigo 94;</p> <p>...</p> <p>c) pela quantidade de quotas correspondentes aos valores portados para este Plano, conforme disposto no artigo 90.</p> <p>II – Saldo de Conta Patrocinadora, formado:</p> <p>a) pela quantidade de quotas correspondente ao valor mencionado na alínea “c” do artigo 94;</p> <p>...</p>	<p>Art. 107 – O Saldo de Conta Total, valor base a ser utilizado para pagamento dos benefícios, constantes nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 19, terá a seguinte composição:</p> <p>I – Saldo de Conta Participante, formado:</p> <p>a) pela quantidade de quotas correspondente ao valor mencionado nas alíneas “a” e “b” do artigo 101;</p> <p>...</p> <p>c) pela quantidade de quotas correspondentes aos valores portados para este Plano, conforme disposto no artigo 96.</p> <p>II – Saldo de Conta Patrocinadora, formado:</p> <p>a) pela quantidade de quotas correspondente ao valor mencionado na alínea “c” do artigo 101;</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajustadas as remissões.</p>
Inexistente	§ 1º - Os recursos financeiros transferidos para este Plano por meio de portabilidade de Participante Assistido integrarão o Saldo do Conta Total.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo Único – Os valores pagos a título de juros e multa não serão inseridos nos saldos de conta mencionados neste artigo.	§ 2º – Os valores pagos a título de juros e multa não serão inseridos nos saldos de conta mencionados neste artigo.	Renumerado.
Art. 101 – O Saldo de Conta Total será segregado em contas, que abrigarão subcontas para controle e acompanhamento da Previdência Usiminas, bem como para atendimento da legislação vigente.	Art. 108 – O Saldo de Conta Total será segregado em contas, que abrigarão subcontas para controle e acompanhamento da Previdência Usiminas, bem como para atendimento da legislação vigente.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 102 – O valor inicial da quota corresponderá a R\$ 1,00 (um real) e a composição inicial dos ativos líquidos deste Plano será fixada pelo Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas.	Art. 109 – O valor inicial da quota corresponderá a R\$ 1,00 (um real) e a composição inicial dos ativos líquidos deste Plano será fixada pelo Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas.	Renumerado.
Art. 103 – O patrimônio será investido de acordo com os critérios fixados na política de investimentos deste Plano, cabendo à Previdência Usiminas disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos da Conta Participante. Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Art. 110 – O patrimônio será investido de acordo com os critérios fixados na política de investimentos deste Plano, cabendo à Previdência Usiminas disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos do Saldo de Conta Total . Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Renumerado. Alterado para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.
§ 1º – A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante Ativo e Participante Ativo-Especial, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Previdência Usiminas para tal finalidade, que conterão as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da sua Conta Participante sejam investidos na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos.	§ 1º – A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante Ativo e Participante Ativo-Especial, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Previdência Usiminas para tal finalidade, que conterão as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos de seu Saldo de Conta Total sejam investidos na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos.	Alterado para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.
Inexistente	§ 5º – O Saldo de Conta Patrocinadora será investido no perfil de investimento escolhido pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação das alterações	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.	
Inexistente	§ 6º – Excepcionalmente, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o Participante que tenha alterado o perfil de investimentos em menos de 6 (seis) meses poderá alterá-lo.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
Art. 104 – O Saldo de Conta Patrocinadora será alocado na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos.	Revogado	Excluído em razão da alteração para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.
Art. 105 – As contribuições efetuadas para cobertura dos benefícios de Pecúlio por Invalidez ou por Morte e de Ampliação de Auxílio Doença, despesas administrativas, bem como os valores mencionados no artigo 99, ficarão registrados em Fundos Específicos.	Art. 111 – As contribuições efetuadas para cobertura dos benefícios de Pecúlio por Invalidez ou por Morte e de Ampliação de Auxílio Doença, despesas administrativas, bem como os valores mencionados no artigo 106, ficarão registrados em Fundos Específicos.	Renumerado.
Art. 106 – A Previdência Usiminas tornará disponível, com periodicidade trimestral, para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações: ...	Art. 112 – A Previdência Usiminas tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações: ...	Renumerado. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela entidade.
Inexistente	Art. 113 - Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer benefício, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, sendo que, na ocorrência de concessão indevida, ficam assegurados ao Participante os	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	direitos e deveres aplicáveis previstos neste Regulamento.	
Inexistente	§ 1º - Os valores de que tratam este artigo serão atualizados com base na variação da quota.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Previdência Usiminas poderá proceder ao seu parcelamento.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§ 3º - Valores inerentes a este Plano devidos pelo Participante ou Assistido não quitados em vida serão de responsabilidade de seus Beneficiários ou, na inexistência deles, de seus herdeiros e deverão ser recolhidos à Previdência Usiminas, devidamente atualizados, conforme previsto no § 1º deste artigo.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§ 4º - Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o débito mencionado no § 3º deste artigo será rateado na mesma proporção que o benefício recebido pelos Beneficiários.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	Art. 114 – A partir do segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento, a Conta de Patrocinadora será investida considerando o perfil de investimentos escolhido pelo Participante para alocação do Saldo de Conta Total, observado o disposto no artigo 110 deste Regulamento.	Incluído em razão da alteração para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 115 – A transferência de empregados de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.
Inexistente	§ 1º – A opção referida no artigo 115 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento para o respectivo instituto.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º – Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 107 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas, observada em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.	Art. 116 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas, observada em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.	Renumerado. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.
Art. 108 – As alterações processadas no presente Regulamento de Benefícios somente entrarão em vigor na data da respectiva aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 117 – As alterações processadas no presente Regulamento de Benefícios somente entrarão em vigor na data da respectiva aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumerado. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 28/2024/PREVIC.